

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

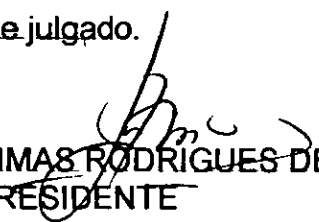
Processo nº. : 10830.005786/95-95
Recurso nº. : 14.329
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : VERGINIA FRANCA BANDIERA RODRIGUES DE CASTRO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.255

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Para exigência de saldo devedor de IRPF do exercício de 1993, quando eram permitidos pagamentos antecipados, faz-se mister a expedição de Notificação de Lançamento. Sua falta acarreta a nulidade do processo.

Acolher a preliminar de nulidade do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERGINIA FRANCA BANDIERA RODRIGUES DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo, levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005786/95-95
Acórdão nº. : 106-10.255
Recurso nº. : 14.329
Recorrente : VERGINIA FRANCOBANDIERA RODRIGUES DE CASTRO

RELATÓRIO

VERGINIA FRANCOBANDIERA RODRIGUES DE CASTRO, já qualificada nos autos, insurge-se, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Campinas, contra a existência de saldo devedor do IRPF do exercício de 1993, cujo cancelamento requer, informando que recolhera antecipadamente, entre novembro de 1993 e abril de 1994, o total do imposto devido, mais multa de 1% por atraso na entrega da declaração, de conformidade com o contido no Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste. Junta cópia da DIRPF e dos DARFs correspondentes.

O Delegado de Julgamento de Campinas não conhece da impugnação, por intempestiva, mas examina o mérito do pedido, argumentando que a contribuinte não observou o prazo de vencimento da primeira quota, fixado pela Portaria MF 215/93 e recolheu a multa com insuficiência, pois o percentual correto é de 5% (1% por cada mês de atraso). Sua decisão traz a seguinte ementa:

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade nos casos previstos no art. 145, I, combinado com o art. 149 do CTN.

2 / LS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005786/95-95
Acórdão nº. : 106-10.255

Em seu tempestivo recurso a este Conselho, a contribuinte reitera o pedido de cancelamento de seu débito, alinhando, em síntese, os seguintes argumentos: a) a declaração foi entregue em 30.07.93 e não em 30.11.93, como afirma o julgador singular; b) que o Manual de Instruções é taxativo ao esclarecer que o imposto só se tornará devido a partir do último dia do mês subsequente àquele em que for recebida a notificação de lançamento; c) que a contribuinte usou da faculdade de recolher antecipadamente o imposto e o fez com observância dos prazos de vencimento; d) que portaria ministerial não poderia alterar o prazo de vencimento das quotas do imposto fixado em lei.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005786/95-95
Acórdão nº. : 106-10.255

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Na espécie, o conhecimento do recurso passa pelo exame da matéria de mérito, pois cumpre examinar se o presente processo respeita à fase de exigência do tributo ou, se superada esta, está na fase de cobrança amigável, em que não compete mais a intervenção deste colegiado. O único documento fiscal acostado aos autos – e tão-só a ele alude a Recorrente – é um *Demonstrativo de Imputação*, emitido por meios eletrônicos e sem identificação de quem o elaborou, quanto a ter havido notificação regular do contribuinte, que é o pressuposto da decisão de primeiro grau. A falta da notificação de lançamento avulta, na espécie, pois, no exercício de 1993, as instruções para preenchimento da declaração de ajuste, dirigidas aos contribuintes, conferiram ênfase especial a este documento, como se pode constatar à leitura dos trechos a seguir transcritos:

Devido a alterações introduzidas na sistemática de lançamento do imposto, todos os contribuintes receberão uma Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal discriminando sua situação fiscal. Na hipótese de constar imposto a pagar nesta notificação, este só se tornará devido a partir do último dia do mês subsequente àquele em que for recebida a Notificação de Lançamento. [...]

Na hipótese de ter sido efetuado recolhimento antecipado, o eventual saldo remanescente do imposto a pagar deverá ser ajustado em função dos valores antecipados quando do recebimento da Notificação de Lançamento. [...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005786/95-95
Acórdão nº. : 106-10.255

O pagamento antecipado do imposto, desde que feito até a data do recebimento da Notificação de Lançamento, independe da data de vencimento, ou seja, poderá ser efetuado em qualquer dia do mês. [...]

A 1ª quota ou quota única vence no último dia do mês subsequente ao do recebimento da Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Instruções tão detalhadas se justificavam diante da mudança de sistemática do lançamento do IRPF. No exercício de 1993, praticou-se estritamente o lançamento por homologação, que a legislação posterior mitigou ao buscar um retorno incompleto ao regime da declaração. Nessas condições, permitido o pagamento antecipado de parte ou totalidade do imposto, tornava-se imperiosa a atividade homologatória do fisco e ao contribuinte o conhecimento desta, sob pena de pecar por falta ou excesso de pagamento. Por conseguinte, a notificação de lançamento é peça imprescindível para legitimar a exigência de saldo de imposto a pagar.

Constata-se que, com relação à Recorrente, a notificação de lançamento não consta dos autos e, portanto, estabelece-se a presunção absoluta de que não foi expedida. Por se tratar de documento essencial para a instauração do processo administrativo fiscal, sua falta não pode ser suprida ao longo da instrução. Tampouco há de se falar em intempestividade da impugnação, cujo prazo somente correria a partir de notificação regular, que não houve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005786/95-95
Acórdão nº. : 106-10.255

Tais as razões, tenho para mim que a fase de exigência do imposto não foi superada e cumpre a esta Câmara conhecer do recurso para declarar a nulidade do processo *ab initio* por lhe faltar documento essencial a sua formalização. Enquanto não renovado o feito, na boa e devida forma, nada poderá ser exigido da contribuinte, com relação ao IRPF do exercício em foco.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



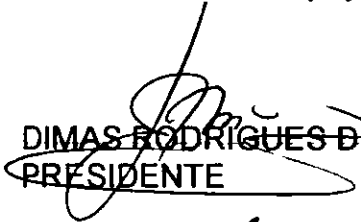
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005786/95-95
Acórdão nº. : 106-10.255

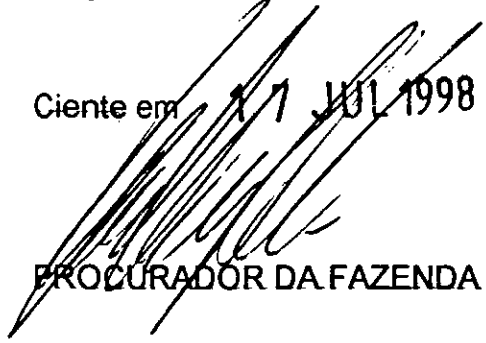
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL